



EMENDA N°
(ao Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2017)

Dê-se ao *caput* do art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 4º Na formulação e execução da Política de que trata esta Lei, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e os demais órgãos competentes poderão:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Café de Qualidade, com o objetivo de elevar o padrão de qualidade do café brasileiro por meio do estímulo à produção, industrialização e comercialização de cafés de categorias superiores.

Para dar execução a essa proposta o projeto define, no art. 3º, que os instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Produção de Café de Qualidade deverão ser considerados nos estudos e decisões do Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC) e, no art. 4º, elenca uma série de competência ao próprio CDPC e demais órgãos competentes na formulação e execução da Política.

Destaco que o CDPC formado, paritariamente, por representantes do Governo e da iniciativa privada - produtores, indústrias e exportadores, foi instituído como instância colegiada e deliberativa que tem por finalidade aprovar políticas para o setor cafeeiro. A criação de uma Política Nacional de Incentivo à Produção de Café de Qualidade no Brasil, a nosso juízo, cabe perfeitamente aos propósitos das atividades do setor público.

Nesse contexto, não nos parece adequado ter o referido Conselho Deliberativo como instância a receber tal competência, devendo essa incumbência ser exercida diretamente pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na sua estrutura regimental própria. Isso permitirá uma sinergia com as demais políticas públicas conduzidas pelo Ministério, ficando o CDPC com sua função de orientar as políticas para o setor cafeeiro.

Por essas razões, apresentamos a presente emenda, que pretende a exclusão do Conselho Deliberativo da Política do Café como formulador e executor da Política Nacional de Incentivos de que trata o projeto, transferindo tal competência ao MAPA. Além disso, para que não haja ofensa à Lei de

SF/19447.41364-00



SENADO FEDERAL

Responsabilidade Fiscal, em razão do inciso X do art. 4º, que obriga a oferta de linhas de crédito e de financiamento, sugere-se a alteração do termo “deverão” para “poderão”.

SF/19447.41364-00

Sala da Sessão,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO
(MDB/PE)
Líder do Governo no Senado Federal